



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 256/2020 firmando entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e POSTOS IRMÃOS PAIER LTDA, que tem como objeto “Aquisição de combustível gasolina comum e óleo diesel S10 para atender da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

A Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou a celebração de aditivo contratual para adequar o valor contratado, tendo em vista o reajuste de preços sofrido no período, conforme documento em anexo.

O reajuste do preço unitário da gasolina será de 9,7%.

Os princípios norteadores dos contratos prevêem o reajuste dos seus valores, cujo fundamento legal é o equilíbrio financeiro durante a execução do pacto. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o art. 65, II, alínea ‘d’ da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O Mestre Hely Lopes Meirelles preleciona a respeito da matéria emitindo seguinte lição:

Reajustamento de preços e tarifa: o reajustamento contratual de preços e de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Para que não se altere a relação encargo-remuneração em prejuízo do contratado, a Administração procede a majoração do preço, unitário ou global, originariamente previsto para a remuneração de um contrato de obra, serviço ou fornecimento ou da tarifa inicialmente fixada para pagamento de serviços públicos de utilidade pública prestados por particulares, em ambos os casos em conformidade com os critérios expressamente estabelecidos no ajuste. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 204)

Em regra, para que ocorra o reajuste de preços é necessário o prazo contratual de no mínimo um ano. Nos casos de reequilíbrio, o direito à repactuação de preços pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas às circunstâncias ensejadoras.

A atual crise financeira tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores contratados, desde que comprovada a necessidade da revisão dos preços.

A repactuação contratual, portanto, é medida autorizada por lei. No caso em epígrafe parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mudança dos valores ora praticados.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37 trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

É importante frisar que o legislador conferiu ao Poder Público a faculdade de reajustar os preços dos contratos, entretanto, esta não é absoluta, eis que, determinou que seja mantido o justo equilíbrio.

No presente caso vislumbram-se todos os princípios constitucionais necessários à efetivação do ato administrativo.

Diante destas circunstâncias, considerando manifestamos favoravelmente ao pleito da Requerente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 31 de agosto de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

